

FACULDADE DO ESTADO DO MARANHÃO - FACEM
CURSO DE DIREITO

RAYSSA DE JESUS COUTINHO

**MENORES INFRATORES NO BRASIL: UMA ANÁLISE SOBRE O PROCESSO DE
RESSOCIALIZAÇÃO**

São Luís

2023

RAYSSA DE JESUS COUTINHO

**MENORES INFRATORES NO BRASIL: UMA ANÁLISE SOBRE O PROCESSO DE
RESSOCIALIZAÇÃO**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade do Estado do Maranhão – FACEM, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Rafael M. P. Vale

São Luís

2023

Ficha Catalográfica

O94

Coutinho, Rayssa de Jesus

Menores infratores no Brasil: Uma análise sobre o processo de ressocialização. / Rayssa de Jesus Coutinho. – São Luís, 2023. 49 f.

Monografia (Graduação em Direito) Faculdade do Estado do Maranhão - FACEM

Impresso por computador (fotocópia)

Orientador: Prof.^o Esp. Rafael Machado Passos Vale

1. Menores Infratores. 2. ECA. 3. Ressocialização. I. Título.

CDU: 343.915

RAYSSA DE JESUS COUTINHO

**MENORES INFRATORES NO BRASIL: UMA ANÁLISE SOBRE O PROCESSO DE
RESSOCIALIZAÇÃO**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade do Estado do Maranhão – FACEM, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em __/__/2023

BANCA EXAMINADORA

Prof. Rafael M. P. Vale

1º Examinador (a)

2º Examinador (a)

AGRADECIMENTOS

À Deus, à minha família e a todos os que contribuíram direta e indiretamente para execução desta pesquisa e durante todo o período acadêmico, com apoio e motivação para nunca desistir.

RESUMO

Introdução: A eficácia da aplicação das medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente tem sido muito questionada, pois, no ponto de vista da sociedade em geral, há uma grande diferenciação no tratamento dado ao adulto que pratique um ilícito penal e ao menor infrator que comete infração igual ou semelhante. **Objetivo:** analisar como ocorre o processo de ressocialização de menores que tenham cometido algum delito. **Metodologia:** A pesquisa foi embasada em fontes doutrinárias, jurisprudenciais e também as normas legais que regulamentam a respeito da questão. **Resultados:** Primeiramente fez-se uma análise no que diz respeito ao menor infrator, buscando esclarecer os motivos que os levam a delinquir. Em segundo momento, apresentou-se esclarecimentos acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente, verificando como se deu sua origem e também analisando as formas de reeducar os menores infratores. Por fim, tratou-se da prevenção e do processo de ressocialização em si, buscando demonstrar as formas de prevenir a entrada dos menores no mundo do crime e também demonstrar como ocorre a aplicação das medidas utilizadas para a ressocialização dos menores. **Conclusão:** A intensificação dos debates gira em torno principalmente da eficácia das medidas socioeducativas no que se refere à proteção dada pelo ECA mesmo quando o menor tenha cometido delitos contra a sociedade. Contudo, este representa um importante conquista na Doutrina de Proteção Integral da criança e do adolescente, pois garante ao ser infanto-juvenil o direito de ser tratado a partir de sua condição peculiar de ser em desenvolvimento.

Palavras-chave: Menores Infratores. ECA. Ressocialização.

ABSTRACT

Introduction: The effectiveness of applying the measures provided for in the Child and Adolescent Statute has been widely questioned, as, from the point of view of society in general, there is a great difference in the treatment given to adults who commit a criminal offense and to minor offenders. who commits the same or similar infraction. **Objective:** to analyze how the process of resocialization of minors who have committed a crime occurs. **Methodology:** The research was based on doctrinal and jurisprudential sources and also the legal norms that regulate the issue. **Results:** Firstly, an analysis was carried out with regard to juvenile offenders, seeking to clarify the reasons that lead them to commit crimes. Secondly, clarifications were presented regarding the Child and Adolescent Statute, verifying how its origins arose and also analyzing ways of re-educating juvenile offenders. Finally, it dealt with prevention and the resocialization process itself, seeking to demonstrate ways to prevent minors from entering the world of crime and also demonstrate how the measures used for the resocialization of minors are applied. **Conclusion:** The intensification of debates revolves mainly around the effectiveness of socio-educational measures with regard to the protection given by the ECA even when the minor has committed crimes against society. However, this represents an important achievement in the Doctrine of Comprehensive Protection of children and adolescents, as it guarantees children and adolescents the right to be treated based on their peculiar condition of being in development.

Keywords: Juvenile Offenders. YUCK. Resocialization.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIações

- BO – Boletim de Ocorrência.
- C.Esp. – Câmara.
- CF – Constituição Federal.
- CPB – Código Penal Brasileiro.
- DAI – Delegacia do Adolescente Infrator.
- DPE/MA – Defensoria Pública do Estado do Maranhão.
- ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente.
- FUNAC – Fundação Nacional da Criança.
- HC – Habeas Corpus.
- JURISP. – Jurisprudência.
- MP – Ministério Público.
- ONU – Organização das Nações Unidas.
- REL. – Relator.
- SEDH – Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República.
- STF – Supremo Tribunal Federal
- STJ – Superior Tribunal de Justiça.
- UNICEF – United Nations Children's Fund.
- UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a Infância.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2.	O ADOLESCENTE E O ATO INFRAACIONAL	11
2.1	A concepção do ato infracional na doutrina brasileira.....	12
2.2	Instrumentos de proteção à criança e ao adolescente.....	14
2.3	Da inimputabilidade infanto-juvenil: maioria penal	16
2.4	Da prática do ato infracional	19
2.5	Menor Infrator no Direito Comparado	23
3.	A RESPONSABILIZAÇÃO DO ADOLESCENTE INFRATOR	25
3.1	Origem do Estatuto da Criança e do Adolescente	25
3.2	Adelinquência na adolescência	27
3.3	Das medidas protetivas e socioeducativas	29
4	A PREVENÇÃO E RESSOCIALIZAÇÃO	33
4.1	Da atuação do Estado	33
4.2	Das medidas de ressocialização	36
4.3	Da eficácia das medidas de ressocialização	38
5	CONCLUSÃO	44
	REFERÊNCIAS	46

1 INTRODUÇÃO

As transformações ocorridas na sociedade nas últimas décadas têm impactado e provocado mudanças, especialmente nos âmbitos econômico e social. O desemprego estrutural e o aumento da violência emergem como desafios significativos na sociedade capitalista.

As consequências desse sistema econômico, marcado por exclusão contínua e crescente, estão refletidas no envolvimento cada vez mais precoce da população infanto-juvenil em transgressões de normas estabelecidas. Isso resulta em um contexto violento, frágil e inseguro para esse público, propiciando sua inclusão na atual população carcerária do Brasil.

Embora o trabalho seja um impulsionador essencial na construção social do ser humano, a educação desempenha papel igualmente crucial. No entanto, a ênfase nos aspectos econômicos frequentemente prevalece sobre os sociais e humanos. Como resultado, a juventude acaba imersa em uma cultura que negligencia uma dimensão essencialmente humana.

O problema se agrava quando crianças e adolescentes em situação de desproteção socioeconômica, frequentemente sem o amparo familiar, adentram o mundo da criminalidade. Isso ocorre devido a uma série de fatores adversos relacionados tanto a aspectos internos quanto externos de suas vidas cotidianas.

Os aspectos internos referem-se à formação de caráter e personalidade, muitas vezes carentes no convívio familiar, crucial na estruturação de valores como respeito, afeto, responsabilidade e solidariedade. Já a busca da identidade, autoconceito, imaturidade emocional e desequilíbrio emocional também desempenham um papel. Os aspectos externos envolvem ambientes conflituosos, desiguais e desonestos, contribuindo para manifestações hostis, agressivas e déficits de aprendizado.

Diante disso, torna-se crucial desenvolver estratégias que abordem o público infantojuvenil nas políticas de educação, saúde, lazer, trabalho, assistência social e segurança. Refletir sobre a adolescência e juventude que essas preocupações contemplam e os objetivos propostos é fundamental para evitar consequências que marcam o contexto sociojurídico contemporâneo.

As crianças e adolescentes, sujeitos de direito, são considerados seres em desenvolvimento, conforme o ECA. Em situação de ato infracional, a criança é sujeita

a medidas protetivas, enquanto o adolescente é submetido a medidas socioeducativas, podendo acumular ambas.

O principal objetivo dessa pesquisa é examinar o processo de ressocialização de menores infratores, com foco na análise das normas legais que delineiam os métodos destinados à reeducação de crianças e adolescentes.

Para a elaboração deste trabalho, foram conduzidas pesquisas por meio de compilação bibliográfica e consulta às normas legais presentes no ordenamento jurídico brasileiro. A monografia está estruturada em três partes distintas.

O primeiro capítulo aborda o conceito de menor infrator, explorando aspectos relacionados à inimputabilidade penal de indivíduos com menos de 18 anos. Também discute a forma como os menores que cometem atos infracionais são tratados em diferentes lugares do mundo, com base em pensamentos doutrinários.

O segundo capítulo focaliza a legislação principal referente a crianças e adolescentes, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro. Este capítulo aborda as origens do ECA, buscando compreender as razões pelas quais os jovens estão cada vez mais propensos a delinquir precocemente. Além disso, faz referência às medidas adotadas tanto para crianças quanto para adolescentes que praticam algum delito.

O terceiro e último capítulo explora as formas de prevenção destinadas a evitar o ingresso de menores no mundo do crime. Examina também o processo de ressocialização de menores infratores, destacando métodos específicos a serem aplicados em cada caso. Nota-se que o processo de ressocialização é dividido em várias etapas, ressaltando a necessidade de utilizar meios eficazes não apenas para reeducar os menores, mas também para prevenir o envolvimento deles na criminalidade.

Adicionalmente, é essencial realizar um estudo mais aprofundado para identificar o principal fator que dificulta o processo de reeducação dos menores. Esta pesquisa busca contribuir para a compreensão do tema em destaque, fundamentando-se em fontes confiáveis e abrangendo diferentes correntes doutrinárias para proporcionar uma compreensão mais abrangente da questão em análise.

2. O ADOLESCENTE E O ATO INFRACIONAL

A conduta ilícita de crianças e adolescentes no contexto social em que vivem tem um impacto significativo, especialmente devido à crescente incidência desses delitos cometidos por jovens nos dias atuais. Torna-se imperativo compreender as razões subjacentes pelo qual crianças e jovens estão se envolvendo precocemente em atividades criminosas. Isso inclui investigar se essa conduta ocorre devido à percepção de impunidade, à influência de fatores econômicos que levam à prática delitiva, ou mesmo ao conforto sentido ao cometer atos ilícitos. A delinquência entre esses menores está ultrapassando limites, e é essencial destacar a necessidade de um tratamento diferenciado em relação aos atos cometidos por indivíduos capazes e imputáveis (LAGO, 2021).

A realidade do menor infrator no Brasil é complexa, envolvendo questões sociais, econômicas e jurídicas. Refere-se a jovens entre 12 e 18 anos incompletos que cometeram atos infracionais, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Muitos desses jovens vêm de contextos de extrema vulnerabilidade social, incluindo pobreza, falta de acesso à educação de qualidade e violência doméstica.

O sistema socioeducativo, estabelecido pelo ECA, prevê medidas que variam desde advertências até internações em instituições específicas. No entanto, as condições dessas instituições nem sempre são adequadas, com desafios como superlotação e violações dos direitos humanos. A reincidência é um problema significativo, destacando a importância de abordagens que vão além da punição, focando na ressocialização e reintegração social. A falta de oportunidades, como educação e emprego, contribui para a recorrência do comportamento infracional (COSTA, 2022).

O sistema judicial enfrenta desafios como lentidão nos processos e falta de recursos adequados. Investir em programas de prevenção, como educação, esporte e apoio psicossocial, é crucial. Uma abordagem integrada, envolvendo políticas sociais e econômicas, é necessária para lidar com essa realidade de maneira eficaz. Em suma, é fundamental não apenas abordar as consequências, mas também as causas subjacentes dos atos infracionais.

2.1 A concepção do ato infracional na doutrina brasileira

Um ato infracional refere-se à prática de uma conduta considerada crime ou contravenção penal por parte de um indivíduo que ainda não atingiu a maioridade, geralmente abaixo dos 18 anos. No contexto jurídico brasileiro, a legislação específica que trata dos atos infracionais cometidos por menores é o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (COSTA, 2022).

Os atos infracionais podem variar em gravidade e natureza, assim como os crimes cometidos por adultos. Podem incluir desde infrações leves, como o consumo de álcool ou tabaco, até delitos mais sérios, como roubo, tráfico de drogas ou agressão. O ECA estabelece medidas socioeducativas que devem ser aplicadas aos menores infratores, buscando proporcionar sua ressocialização e reintegração à sociedade. Essas medidas incluem desde advertências e prestação de serviços comunitários até a internação em instituições específicas (LAGO, 2021).

É importante ressaltar que a abordagem em relação aos atos infracionais cometidos por menores visa não apenas punir, mas também oferecer oportunidades para a reabilitação e o desenvolvimento do jovem, considerando sua condição peculiar de desenvolvimento.

A Lei 8069/90, conforme estabelecido em seu Art. 103, define ato infracional como a conduta que configura crime ou contravenção penal. Dessa forma, um menor infrator é conceituado como uma criança ou adolescente com menos de 18 anos que pratica uma conduta tipificada como crime ou contravenção penal. Portanto, qualquer ação que não se enquadre como típica ou ilícita, ou seja, que não configure crime ou contravenção penal, não pode ser considerada um ato infracional. Esse entendimento é crucial para a aplicação de medidas socioeducativas, como destacado por Ferreira (2022, p. 23): "O fato humano que, por atipicidade ou exclusão de ilicitude, não for considerado crime ou contravenção penal, não pode ser considerado, também, ato infracional".

Assim, para que uma conduta seja considerada um ato infracional, é necessário cumprir outro requisito, que é a culpabilidade. Esse requisito assegura que o menor infrator seja responsabilizado apenas na medida de sua culpa pelos atos praticados. Barros (2020, p.48) aborda os requisitos para a ocorrência de um ato infracional.

[...] não basta a prática de conduta típica e antijurídica para a caracterização do ato infracional. Há necessidade, também, que os agentes somente

respondam pelos atos que praticarem na medida de suas culpabilidades e ainda confirmam: O adolescente, portanto, somente responderá pelo seu ato se demonstrada ocorrência de conduta típica, antijurídica e culpável.

Quanto à culpabilidade do menor infrator, observam-se discordâncias entre os doutrinadores brasileiros. De acordo com a perspectiva de Costa (2022), a criança e o adolescente podem vir a cometer crime, mas não preenche o requisito da culpabilidade (imputabilidade), pressuposto de aplicação da pena. Aplica-se ao mesmo a presunção absoluta da incapacidade de entender e determinar-se, adotando-se o critério biológico.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/90, no Art. 2º, estabelece a distinção entre criança e adolescente, sendo crucial uma clara compreensão dessa diferença, uma vez que há tratamentos distintos para uma criança que comete um delito em comparação com um adolescente que pratica o mesmo ato. Conforme definido pela legislação, criança é aquela com menos de 12 anos, enquanto adolescente está na faixa etária entre 12 e 18 anos (BRASIL, 1990). Ramazini (2023, p. 223) ao reconhecer a evidente distinção entre criança e adolescente e as consequentes responsabilidades distintas, observou que:

[...] seguindo-se a doutrina da proteção integral e considerando ser a criança ou adolescente pessoa em desenvolvimento, o legislador elaborou regras diferenciadas. Assim, para o menor de 18 anos na data da conduta, afastou a aplicação da pena. Como medida de reeducação, estabeleceu a medida socioeducativa, mas limitou-a à pessoa entre 12 e 18 anos (adolescente). Finalmente, nesse escopo do ECA, vedou a aplicação da medida socioeducativa à criança, adotando o critério biológico para afastar a aplicabilidade da mesma. Como último recurso pedagógico, entendeu cabível o legislador apenas a aplicação de medida protetiva a criança.

A adolescência constitui uma fase em que cada jovem enfrenta conflitos mentais, sendo sua mente permeada por incertezas. Durante esse período, o adolescente vivenciará experiências que moldarão sua vida adulta, marcado por dúvidas e vivências que influenciarão seu desenvolvimento. É um momento em que os jovens desejam viver intensamente o presente, muitas vezes sem se preocupar com o futuro, sem considerar as consequências futuras (LAGO, 2021).

Na adolescência, os jovens passam por um processo de amadurecimento, reconhecendo que não são mais crianças e precisando adquirir maturidade para enfrentar os desafios da vida. É nesse período que a personalidade de cada indivíduo se forma, e alguns adolescentes enfrentam dificuldades que os conduzem a caminhos

mais complexos, dependendo da percepção que têm da realidade (RODRIGUES, 2019).

Ao analisar como cada indivíduo se desenvolve no meio social, fica evidente que a família desempenha um papel crucial na formação de cada pessoa, fornecendo apoio para que crianças e adolescentes façam escolhas conscientes. Conforme apontado por Costa (2022), é no ambiente familiar que se aprende a ter relações sociais e a se subordinar a alguma autoridade, geralmente os pais. A criação em um ambiente familiar carente de valores morais e éticos adequados priva o indivíduo de um referencial importante que poderia orientá-lo para a maturidade. Este ponto de referência é de suma importância, considerando que o adolescente está passando por conflitos mentais e precisa se encontrar.

Não é exclusivamente o contexto de um ambiente familiar tumultuado que levará o jovem a tomar decisões equivocadas em sua vida; essa possibilidade está presente para qualquer adolescente. No entanto, é inegável que estar inserido em um ambiente familiar desorganizado aumentará a probabilidade de o menor fazer escolhas inadequadas. Frequentemente, em busca de respostas para as dúvidas que o cercam, o jovem, na busca por sua identidade, se associa a outras pessoas, uma vez que não encontra apoio no seio familiar, muitas vezes vinculando-se a grupos de indivíduos da mesma faixa etária que também estão em busca de autocompreensão.

2.2 Instrumentos de proteção à criança e ao adolescente

A Política Nacional para o Bem-estar do Menor (PNBM), por meio da Lei nº 4.513, de 1 de dezembro de 1964, estabeleceu a criação da Fundação Nacional para o Bem-Estar do Menor (FUNABEM) em resposta à necessidade de definir novos alvos para a ação e intersetorialidade na política de bem-estar do menor.

Outro instrumento jurídico relevante foi a Lei nº 6.697 de 10 de outubro de 1979, que aprovou o Novo Código de Menores, designando como objeto de proteção, assistência, sanção e vigilância os menores em 'situação irregular', especialmente os menores infratores de até 18 anos. Esse Código substituiu as categorias de menor abandonado e menor infrator pela categoria de menor em situação irregular.

A Constituição Federal de 1988 incorporou as demandas das Emendas de iniciativa popular e, em dezembro do mesmo ano, formou-se o grupo de redação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), composto por representantes de

entidades de defesa, juristas e consultores do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) e da Organização das Nações Unidas (ONU). Com a redação concluída, o ECA foi sancionado pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Apesar da criação do ECA, percebe-se que o estigma associado aos menores abandonados e infratores persiste até o início do século XXI. As mudanças nas práticas e mentalidade em relação ao atendimento ao segmento infanto-juvenil, estabelecidas na legislação do ECA, são resultados da luta dos movimentos sociais para superar a herança autoritária do regime militar na condução das questões sociais do país.

O princípio da prioridade absoluta, consagrado no art. 227 da Constituição Federal de 1988 e nos arts. 4º e 100, § único II do ECA, refere-se à primazia em favor das crianças e dos adolescentes em todas as esferas de interesse, abrangendo o campo judicial, extrajudicial, administrativo, social e familiar.

O princípio do melhor interesse já existia durante a vigência do Código de Menores, mas estava limitado a crianças e adolescentes em situação irregular. No entanto, a Doutrina da Proteção Integral conferiu a esse princípio uma nova importância, abrangendo todo o segmento infanto-juvenil, incluindo aqueles envolvidos em litígios familiares, a fim de garantir, acima de qualquer situação jurídica, que prevaleça o melhor interesse da criança ou adolescente.

Quanto ao princípio da municipalização, refere-se à descentralização e ampliação da política de assistência, atribuindo competências concorrentes aos entes federativos. A União é responsável pela definição de normas gerais e coordenação de programas assistenciais, enquanto Municípios, Estados e União têm a obrigação de criar políticas públicas e programas de atendimento que proporcionem melhores condições de desenvolvimento às crianças e adolescentes.

Essa evolução no contexto sociopolítico da criança e do adolescente rompe com a perspectiva assistencialista, que refletia atitudes preconceituosas e discriminatórias. Em vez de compensar anos de negligência e injustiça social, essa abordagem busca resgatar a cidadania e garantir os direitos da população infanto-juvenil.

2.3 Da inimputabilidade infanto-juvenil: maioria penal

A inimputabilidade penal ocorre quando o autor de uma conduta delituosa não é responsável penalmente por seus atos, indicando a incapacidade de compreender que sua ação é criminosa. Esse estado de inimputabilidade exclui a culpabilidade do agente, significando que o ato típico e antijurídico praticado pelo inimputável não é considerado crime, pois não há evidências de que o agente tinha a capacidade de entender a reprovabilidade de sua conduta (ALVES, 2021).

A inimputabilidade penal pode ser fundamentada em diversas formas, incluindo doença mental, menoridade, embriaguez completa decorrente de caso fortuito ou força maior e dependência de substância entorpecente. Assim, fica evidente que, apenas por ser menor de 18 anos, o indivíduo é penalmente inimputável, independentemente do ato infracional cometido, mesmo que sua ação se enquadre no conceito de crime ou contravenção penal, ficando sujeito às normas estabelecidas na legislação especial (ANDRADE, 2023).

O ordenamento jurídico brasileiro estabelece as formas pelas quais o menor infrator deve ser responsabilizado pelo ato cometido. O Art. 228 da Constituição Federal de 1988 determina que "são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos a normas da legislação especial". O Art. 27 do Código Penal reforça que "os menores de 18 anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial". O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no Art. 104, ratifica que "são penalmente inimputáveis os menores de 18 anos, sujeitos às medidas previstas nesta lei", ressaltando a importância de considerar a idade do adolescente à data do fato (BRASIL, 1988).

A legislação brasileira aborda a questão da inimputabilidade penal dos indivíduos com menos de 18 anos em diversas leis, garantindo um tratamento especial a crianças e adolescentes infratores perante um Juiz da Infância e da Juventude. Contudo, essa abordagem tem gerado constantes divergências em relação à redução da maioria penal, especialmente diante dos ilícitos graves frequentemente cometidos por menores de idade.

Na doutrina brasileira, há intensos debates sobre a redução da maioria penal, uma vez que essa discussão ganhou proporções consideráveis devido ao aumento de crimes cometidos por menores de 18 anos. Parte da doutrina manifesta-se claramente contrária a essa redução, argumentando que tal medida violaria o

princípio da dignidade da pessoa humana e seria identificada como uma cláusula pétrea da Constituição Federal (SOUZA, 2020).

Livero (2022), ao abordar as discussões sobre a diminuição da maioria penal, enfatiza que o Art. 228 da Constituição Federal é um direito individual concretizado no princípio da dignidade da pessoa humana. Ele argumenta que se trata de uma liberdade negativa em relação ao Estado, configurando-se como uma cláusula pétrea, cuja redução não pode ocorrer por meio de Emenda à Constituição.

Assis (2023), por outro lado, adota uma perspectiva diferente e posiciona-se a favor da redução da maioria penal. Ela entende que tal alteração na idade para imputação penal não seria inconstitucional, destacando que a própria Constituição Federal, no Art. 228, sujeita os menores de 18 anos às normas da legislação especial, abrindo uma exceção à regra geral.

É evidente que, no direito brasileiro, os menores de 18 anos são considerados inimputáveis devido à falta de desenvolvimento mental completo, sendo categorizados como imaturos e incapazes de controlar sua conduta. Esse entendimento baseia-se no critério biológico, em que a lei penal e a Constituição Federal criam uma presunção absoluta de que os menores de 18 anos não têm condições de compreender a ilicitude de seus atos ou de se determinar conforme esse entendimento.

Por serem inimputáveis, a criança ou o adolescente jamais cometem crime ou contravenções, incorrendo tão só em ato infracional, caso adotem conduta de tipicidade objetivamente idêntica. O cotejo entre o comportamento do menor e aquele descrito como crime ou contravenção atua apenas como critério para identificar os fatos possíveis de relevância infracional, dentro da sistemática do Estatuto da Criança e do Adolescente. Exatamente porque não se cogita de crime ou contravenção, ao menor infrator não se aplicam penas, porém medidas outras de cunho educativo e protetivo, sem critérios rígidos de duração, já que vinculadas exclusivamente a sua finalidade essencial. A decadência e a legitimação ativa estão vinculadas a crimes específicos e à respectiva persecução penal, nada tendo a ver com os atos infracionais que, por comparação, serviram para identificar. A iniciativa destes últimos cabe ao representante do Ministério Público e não a vítima ou seus representantes eventuais, conforme dispõe o art. 180 da Lei 8069/90 (SILVA et al., 2022).

O adolescente e a criança são considerados menores infratores apenas se, no momento de sua conduta delituosa, ainda não tiverem completado 18 (dezoito) anos. A lei utiliza a presunção de inimputabilidade com base no critério etário, estabelecendo a idade de 18 anos. Para determinar a imputabilidade, leva-se em consideração a idade no momento da conduta, seja comissiva ou omissiva. Portanto, se um adolescente comete um delito, como homicídio, aos 17 anos, 11 meses e 29 dias, e o

crime é descoberto quando ele atinge 18 anos, ele não responde criminalmente, apenas em relação à sindicância por ato infracional Silva et al. (2022, p.48) seguem a teoria da atividade, que sustenta:

[...] considera praticado o crime no momento da ação ou omissão. (2005, p.143) [...] este é o único entendimento viável, a fim de evitar eventual impunidade. Seja um exemplo de um infrator que, no limiar da sua maioridade penal, dispara contra uma pessoa que, socorrida, somente vem a falecer quando o agressor já havia completado 18 anos de idade.

Observa-se uma disparidade de tratamento entre crianças e adolescentes, visto que, ao cometer um ato infracional, a criança será submetida exclusivamente a medidas de proteção, enquanto o adolescente que praticar alguma infração poderá ser sujeito a medidas socioeducativas e/ou protetivas. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é bastante específico nesse sentido, listando no Art. 101 as medidas específicas para crianças e as medidas socioeducativas para adolescentes. Mesmo diante de atos infracionais graves cometidos por crianças, as únicas medidas aplicáveis são as protetivas. Esse tratamento diferenciado atribui ao Conselho Tutelar o poder de aplicar essas medidas em relação aos menores de 12 anos (SANTOS, 2021).

Silva (2023, p.13), ao abordar a discrepância nas medidas adotadas para a reabilitação de crianças e adolescentes, afirmou que:

[...] não se aplica medida socioeducativa à criança, limitando-se as medidas específicas de proteção, podendo ser aplicada uma ou mais dentre as relacionadas no art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente, reservando-se a medida socioeducativa ao adolescente.

Além disso, Sá (2019) concorda com Moreira e Silva (2021) e reforça essa ideia em sua obra com as seguintes palavras: "A criança (definida pelo Estatuto como pessoa até 12 anos), ao praticar algum ato infracional, será encaminhada ao Conselho Tutelar e estará sujeita às medidas de proteção previstas no Art. 101; o adolescente (entre 12 e 18 anos), ao cometer ato infracional, estará sujeito a processo contraditório, com ampla defesa. Após o devido processo legal, receberá ou não uma 'sanção', denominada medida socioeducativa, prevista no art. 112.

O procedimento destinado à reeducação de crianças envolvidas em delitos penais, segundo a doutrina, difere do utilizado para adolescentes. Mesmo que a criança tenha cometido uma infração hedionda, ela nunca deve ser conduzida à

delegacia, mas sim ao Conselho Tutelar ou à autoridade judiciária, que aplicará as medidas previstas no art. 101 da Lei 8.069/90 (SILVA et al., 2022).

2.4 Da prática do ato infracional

A identificação de um ato infracional requer que a norma penal o defina como tal, caracterizando-o como uma contravenção penal, uma ação típica e antijurídica praticada pelo adolescente. Quando um adolescente comete um ato infracional, é iniciado um procedimento de intervenção e apuração desse ato. Após seguir o devido processo legal e confirmar a materialidade do ato e os indícios de autoria, são determinadas medidas socioeducativas (VALE; GOMES; AGUIAR, 2020)

Observa-se uma importante transição de um modelo ultrapassado, caracterizado por abordagens "correccionais e repressivas", para um novo entendimento baseado nas "garantias" de direitos para os adolescentes, considerados como indivíduos com direitos e deveres. Esse novo paradigma fundamenta-se na legislação infraconstitucional, respeitando os direitos e garantias estabelecidos pela Constituição Federal (ÂNGELO; FERREIRA; 2023).

Esse princípio é evidenciado pelo art. 174 do ECA, que assegura ao adolescente apreendido seus direitos constitucionais, como a identificação dos responsáveis por sua apreensão, informando-o sobre seus direitos. O artigo também estabelece procedimentos específicos, como a não submissão à identificação compulsória se o menor for civilmente identificado, salvo para confrontação em caso de dúvida fundamentada.

Esse novo entendimento deve ser cada vez mais adotado pelas autoridades judiciárias, promotores, órgãos de segurança pública e defensorias. No que diz respeito à apuração do ato infracional para aplicação da medida socioeducativa, os arts. 171 a 190 do ECA delineiam os procedimentos e orientações a serem seguidos nesses casos, visando a proteção integral do adolescente em situação de contravenção.

Quanto ao procedimento após a prática do ato infracional, inicialmente, os adolescentes são apreendidos em delegacias comuns, geralmente por policiais militares, sendo isolados em dependências específicas. Caso haja uma delegacia especializada na localidade, o adolescente deve ser priorizado nela até a tomada das medidas cabíveis.

Na fase policial, ocorre a apreensão em flagrante do adolescente, que é encaminhado à sede policial, preferencialmente especializada, para a lavratura do auto. Caso não haja flagrante, a fase policial inicia-se após o registro de ocorrência, que pode ser feito por qualquer cidadão com conhecimento da conduta ilícita.

Em casos de flagrante com violência ou grave ameaça à pessoa, a Autoridade Policial deve lavrar auto de apreensão, ouvindo testemunhas e o adolescente, apreendendo os produtos e instrumentos da infração, e requisitando exames ou perícias necessárias para comprovação da materialidade e autoria. Em situações de atos infracionais de natureza diversa, o auto de apreensão pode ser substituído por Boletim de Ocorrência (BO) circunstanciada. Nesse caso, a Autoridade Policial deve obter dados suficientes para a identificação do adolescente, seus pais ou responsáveis, endereço e informações sobre sua atividade escolar ou outra instituição (ROCHA, 2022).

Conforme o art. 174 do ECA, o encaminhamento ao Ministério Público deve ocorrer no mesmo dia ou no primeiro dia útil imediato ao ato infracional, exceto em situações de gravidade, repercussão social ou ameaça de linchamento, quando o adolescente pode permanecer em internação sob ordem judicial fundamentada para sua segurança ou manutenção da ordem pública.

Nos casos em que o adolescente não pode ser liberado imediatamente, como mencionado no art. 174 do ECA, cabe à Autoridade Policial encaminhá-lo a uma entidade de atendimento, que o conduzirá ao representante do Ministério Público dentro de 24 horas, conforme previsto no art. 175 e seus parágrafos.

Os artigos 176 e 177 do ECA estipulam que na ausência de flagrante, com indícios de envolvimento do adolescente no ato infracional, ele será liberado, comprometendo-se a comparecer ao Ministério Público logo após a liberação. Nesse cenário, a Autoridade Policial deve encaminhar ao representante do MP uma cópia do auto de apreensão ou do boletim de ocorrência (quando não há flagrante), além de um relatório das investigações e demais documentos.

O artigo 178 desse mesmo instrumento determina que é responsabilidade da Autoridade Policial adotar todas as precauções necessárias para preservar o jovem desde o momento de sua apreensão até o transporte, garantindo a integridade física e mental, bem como a dignidade do adolescente, sendo proibido o uso de algemas.

É importante ressaltar que a legislação do ECA é clara ao estabelecer que o procedimento para a abertura de inquérito policial é de competência do Ministério Público, sendo vedado à autoridade policial solicitar tal procedimento.

Art. 175. Em caso de não liberação, a autoridade policial encaminhará, desde logo, o adolescente ao representante do Ministério Público, juntamente com cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência. § 1º Sendo impossível a apresentação imediata, a autoridade policial encaminhará o adolescente à entidade de atendimento, que fará a apresentação ao representante do Ministério Público no prazo de vinte e quatro horas. § 2º Nas localidades onde não houver entidade de atendimento, a apresentação far-se-á pela autoridade policial [...]. À falta de repartição policial especializada, o adolescente aguardará a apresentação em dependência separada da destinada a maiores. Art. 176. Sendo o adolescente liberado, a autoridade policial encaminhará imediatamente ao representante do Ministério Público cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência. Art. 177. Se, afastada a hipótese de flagrante, houver indícios de participação de adolescente na prática de ato infracional, a autoridade policial encaminhará ao representante do Ministério Público relatório das investigações e demais documentos. Art. 178. O adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional não poderá ser conduzido ou transportado em compartimento fechado de veículo policial, em condições atentatórias à sua dignidade, ou que impliquem risco à sua integridade física ou mental [...].

É relevante enfatizar que a apresentação do adolescente ao Promotor de Justiça deve ocorrer no mesmo dia, incluindo os autos de apreensão, boletim de ocorrência (BO) ou relatório policial, devidamente autuados no cartório do Juízo da Infância e da Juventude, contendo informações sobre os antecedentes do adolescente. O Promotor de Justiça procederá, de maneira ágil, à oitiva do adolescente e, se aplicável, dos pais, da vítima e das testemunhas, marcando assim o início da fase de atuação do Ministério Público (MP).

De acordo com o parágrafo único do artigo 179 do ECA, caso o adolescente não se apresente espontaneamente, em desacordo com o termo de compromisso assinado na fase policial, o representante do MP poderá notificar os pais e responsáveis, podendo requisitar o auxílio das Polícias Civil e Militar para sua apresentação.

Após a tomada das providências necessárias para a apresentação do adolescente, incluindo a oitiva do adolescente e, se necessário, dos pais ou responsáveis, vítimas e testemunhas, o representante do MP pode agir conforme previsto no artigo 180, incisos I, II, III do ECA, que autoriza: I – promover o arquivamento dos autos; II – conceder a remissão; III – representar à autoridade judiciária para a aplicação de medidas socioeducativas.

Se ocorrer algum dos atos descritos no artigo 180, os autos serão encaminhados à autoridade judiciária para homologação. Em caso de discordância, a autoridade judiciária remeterá os autos ao Procurador Geral de Justiça, que pode oferecer a representação, designando outro membro do MP para apresentá-la ou ratificar o arquivamento ou a remissão. Somente após esse procedimento é que a autoridade judiciária estará obrigada a homologar, conforme as disposições do artigo 181, §§ 1º e 2º do ECA.

Art. 181. Promovido o arquivamento dos autos ou concedida a remissão pelo representante do Ministério Público, mediante termo fundamentado, que conterá o resumo dos fatos, os autos serão conclusos à autoridade judiciária para homologação. § 1º Homologado o arquivamento ou a remissão, a autoridade judiciária determinará, conforme o caso, o cumprimento da medida. § 2º Discordando, a autoridade judiciária fará remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, mediante despacho fundamentado, e este oferecerá representação, designará outro membro do Ministério Público para apresentá-la, ou ratificará o arquivamento ou a remissão, que só então estará a autoridade judiciária obrigada a homologar.

Art. 182. Se, por qualquer razão, o representante do Ministério Público não promover o arquivamento ou conceder a remissão, oferecerá representação à autoridade judiciária, propondo a instauração de procedimento para aplicação da medida socioeducativas que se afigurar a mais adequada. Art. 184. Oferecida a representação, a autoridade judiciária designará audiência de apresentação do adolescente, decidindo, desde logo, sobre a decretação ou manutenção da internação, observado o disposto no art. 108 e parágrafo.

Conforme delineado nos artigos 108 e 184 do ECA, ao ser efetuada a representação perante a autoridade judiciária, esta designará uma audiência para a apresentação do adolescente, decidindo sobre a decretação ou manutenção da internação provisória, cujo prazo não deve exceder 45 dias.

O artigo 184, § 3º do ECA estabelece que, caso o adolescente não seja localizado, a autoridade judiciária emitirá um mandado de busca e apreensão, suspendendo o processo até a efetiva apresentação. Se os pais ou responsáveis não forem encontrados, a autoridade designará um curador especial para o adolescente.

Entretanto, de acordo com o artigo 187 do ECA, se o adolescente, devidamente notificado, não comparecer à audiência de apresentação e não apresentar justificativa, a autoridade judiciária marcará uma nova data, ordenando a condução coercitiva.

A Justiça da Infância e da Juventude tem a responsabilidade de analisar as representações promovidas pelo MP para a investigação do ato infracional imputado ao adolescente, decidindo sobre a medida adequada e concedendo a remissão como forma de suspensão ou extinção do processo. O Poder Judiciário conta com uma

equipe interprofissional destinada a assessorar, seja por meio de subsídios escritos ou verbalmente em audiência. Conforme preconizado no artigo 188, em qualquer fase do procedimento, antes da sentença, a remissão pode ser aplicada como forma de extinção ou suspensão do processo.

Dessa forma, é fundamental seguir os procedimentos processuais e normas estabelecidos para garantir os direitos do adolescente, assegurando a apuração de sua responsabilidade e a aplicação da medida adequada ao seu delito, evitando injustiças tanto pelo exagero quanto pela subestimação do que efetivamente deve ser realizado.

2.5 Menor Infrator no Direito Comparado

A Convenção Americana de Direitos Humanos, promulgada em 1960, aborda o tratamento apropriado para as crianças, destacando, em seu Artigo 19, que toda criança tem direito às medidas de proteção necessárias, tanto por parte da família quanto da sociedade e do Estado (ROCHA, 2022).

A Declaração dos Direitos da Criança, celebrada em 1959, reforça os direitos conferidos às crianças, ressaltando a necessidade de tratamento especial. Seu Artigo 40 enfatiza que menores que cometem infrações penais devem receber tratamento diferenciado em comparação aos adultos, buscando sua reintegração social. Isso evidencia que os países signatários da ONU reconhecem o direito de toda criança que infringiu as leis penais, buscando sua reabilitação para contribuir para o desenvolvimento do meio social (LIMA, 2023).

Segundo Ferreira (2020, p.50), a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança promoveu uma significativa mudança no tratamento das crianças em diversos países, incluindo o Brasil, conferindo ao menor uma condição de cidadão no contexto social.

[...] Os Estados Partes zelarão para que: a) nenhuma criança seja submetida a tortura nem a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Não será imposta a pena de morte nem a prisão perpétua sem possibilidade de livramento por delitos cometidos por menores de dezoito anos de idade; b) nenhuma criança seja privada de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária. A detenção, a reclusão ou a prisão de uma criança será efetuada em conformidade com a lei e apenas como último recurso, e durante o mais breve período de tempo que for apropriado; c) toda criança privada de sua liberdade tenha direito a rápido acesso a assistência jurídica e a qualquer outra assistência adequada, bem como direito a impugnar a legalidade da privação de sua liberdade perante um tribunal ou outra autoridade

competente, independente e imparcial e a uma rápida decisão a respeito de tal ação [...].

Analisando as abordagens adotadas por outros países em relação a crianças e adolescentes, a Organização das Nações Unidas constata que as normas legais brasileiras que regem o assunto são bastante semelhantes às de outras nações ao redor do mundo. Argentina, Alemanha, Espanha, Holanda, Itália, Japão e México são exemplos de países que possuem legislações análogas às do Brasil no que concerne a infrações cometidas por menores (FERREIRA, 2020).

Observa-se que há uma variação entre os países quanto à implementação das medidas de reeducação para menores infratores. Além disso, percebe-se que, mesmo reconhecendo a necessidade de tratamento diferenciado para crianças e adolescentes, a definição de como caracterizar um menor varia conforme os aspectos econômicos e culturais de cada nação.

Ao comparar como diferentes países lidam com menores infratores, algumas diferenças se destacam. Nos Estados Unidos, por exemplo, cada estado tem autonomia para legislar sobre o assunto, e em vários estados não há uma definição de idade para punir o menor infrator, resultando em jovens que cometem delitos sendo tratados da mesma forma que adultos, inclusive no que diz respeito às penas atribuídas (ROCHA, 2022).

Silva e Cavalcante (2023) mencionam que em Cuba a imputação penal ocorre a partir dos 16 anos, permitindo que menores de 20 anos cumpram pena em estabelecimentos especiais, priorizando não apenas a ressocialização, mas também a educação profissional dos jovens infratores.

Diante dessas informações, torna-se evidente que o tratamento especial para menores infratores não é exclusividade do Brasil. Em vários outros países, há uma busca, por meio de diferentes abordagens, para reintegrar os jovens infratores à sociedade, visando garantir que não se sintam marginalizados em relação aos menores que não cometeram infrações.

3. A RESPONSABILIZAÇÃO DO ADOLESCENTE INFRATOR

A Lei 8069/90, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), representa a principal legislação no Brasil que trata dos direitos e garantias fundamentais de indivíduos com menos de 18 anos. Neste contexto, este segmento abordará a origem desse estatuto e realizará uma avaliação das razões que levam os jovens a cometerem infrações em idades cada vez mais precoces. Será examinado, assim, o curso de ações apropriado para lidar com menores que tenham cometido atos infracionais, visando sua reeducação e reintegração social.

3.1 Origem do Estatuto da Criança e do Adolescente

O Estatuto da Criança e do Adolescente constitui uma área do sistema jurídico brasileiro voltada para salvaguardar os direitos dos indivíduos com menos de 18 anos. No contexto de menores infratores, é evidente que estes não devem ser submetidos às mesmas sanções destinadas a adultos que cometem delitos, devido à condição diferenciada dos menores, que ainda estão em processo de desenvolvimento mental. Nesse sentido, o legislador brasileiro expressou preocupação com a ressocialização de menores, buscando implementar medidas que auxiliem crianças e adolescentes a adotar comportamentos adequados na sociedade (SILVA; CAVALCANTE, 2023).

A Convenção Internacional de 1924, estabelecida em Genebra, representou o primeiro documento a tratar dos direitos de crianças e adolescentes. No entanto, foi por meio da doutrina da proteção integral, inicialmente enunciada na Declaração Universal dos Direitos das Crianças em 1959 e aprovada unanimemente pela Assembleia Geral da ONU, que começou a se discutir sobre os direitos fundamentais específicos desses grupos etários, orientando como o tratamento aos menores deveria ser realizado, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos detentores de direitos específicos (COSTA, 2020).

A Declaração Universal dos Direitos das Crianças em 1959 levou o Estado brasileiro a concluir que era necessário criar uma norma especial que considerasse as particularidades inerentes aos menores de 18 anos, distintas das dos adultos devido ao seu estágio de desenvolvimento. Assim, surgiu o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), principal fonte de direitos e garantias fundamentais para esses

grupos no ordenamento jurídico brasileiro, regulando suas condutas sem fazer distinção com base em características sociais ou econômicas (LIMA; LIMA, 2023).

A promulgação da Constituição Federal de 1988 exerceu influência significativa na criação do ECA, promovendo uma transformação substancial no ordenamento jurídico brasileiro. O Artigo 226 destacou garantias de proteção à família, enquanto o Artigo 227 estabeleceu a doutrina da proteção integral, evidenciando a necessidade de uma legislação ordinária específica para priorizar os direitos das crianças e dos adolescentes sob a tutela do Estado.

Em consonância com essa transformação, observou-se que a instituição do ECA revolucionou amplamente os direitos dos menores de 18 anos.

[...] A Lei 8069/1990 revolucionou o Direito Infanto-Juvenil, adotando a doutrina da proteção integral dos direitos da criança e do adolescente. Essa doutrina tem como referência a proteção de todos os direitos infanto-juvenis, que compreendem, ainda, um conjunto de instrumentos jurídicos de caráter nacional e internacional, colocados a disposição de crianças e adolescentes para a proteção de todos seus direitos. (2007, p.13)

A partir da implementação da Lei 8069/90, as crianças e adolescentes passaram a ser alvo de abordagens distintas por meio de medidas protetivas e socioeducativas. Em relação às modalidades estabelecidas para regular o tratamento dos menores de idade no sistema jurídico brasileiro, Rocha (2022, p.87) destacou que:

[...] O ECA inaugurou uma nova ordem jurídica e institucional para o trato das questões da criança e do adolescente, estabelecendo limites à ação do Estado, do Juiz, da Polícia, das Empresas, dos adultos e mesmo dos pais, mas não foi capaz ainda de alterar significativamente a realidade da criança e do adolescente. A mudança de nomenclatura, substituindo os rótulos pejorativos de “menor”, “infrator”, “abandonado” e etc.

Antes da introdução do ECA, a intervenção estatal na esfera familiar ocorria apenas quando esta não fornecia a devida assistência adequada aos menores de 18 anos. Com a criação do ECA, no entanto, houve mudanças significativas, permitindo que o Estado interviesse na dinâmica familiar quando a criança e o adolescente não estivessem recebendo a assistência necessária, seja no âmbito educacional ou na área da saúde. Em outras palavras, a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente conferiu aos menores um status de sujeitos de direitos anteriormente não reconhecidos (COSTA, 2020).

Farias (2022, p.123) oferece esclarecimentos adicionais sobre a origem do ECA e outros fatores de grande influência em sua criação, declarando que:

O ECA [...] foi criado devido ao fato de que adultos, quadrilhas e o tráfico, de armas e drogas, começaram a utilizar a criança e do adolescente para cometerem crimes para eles, iniciando-os bem cedo no mundo do crime, os transformando em jovens delinquentes. Menores são recrutados por adultos e por quadrilhas praticar seus atos criminosos, como por exemplo ser portar drogas ilícitas e armas e também para exercer o papel de vigia em locais onde ocorre o tráfico e drogas.

É notável que, no contexto da origem do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao longo do tempo, a sociedade brasileira experimentou significativas transformações para estabelecer normas específicas que regulamentam os direitos e deveres dos indivíduos com menos de dezoito anos. Isso indica uma evolução no tecido social, revelando o reconhecimento de que crianças e adolescentes têm direitos que devem ser protegidos de maneira especial, como preconizado pelo ECA.

3.2 A delinquência na adolescência

Conforme apontado por Costa (2020), a questão relacionada à delinquência entre adolescentes tem seu epicentro no ambiente familiar e escolar, uma vez que a sociedade tende a acreditar que essa delinquência resulta da incapacidade de socialização dessas entidades. A manifestação de comportamentos que contrariam os valores éticos e morais socialmente praticados por crianças e adolescentes decorre da ausência de supervisão e acompanhamento efetivo em seu desenvolvimento.

É perceptível que os indivíduos com menos de 18 anos estão em um estágio de desenvolvimento mental crucial para a formação de seu caráter pessoal. Durante essa fase, a falta de apoio necessário por parte da família e do Estado no processo de desenvolvimento torna o menor suscetível a influências que podem levá-lo a cometer atos infracionais. Nesse contexto, Oliveira e Sousa (2022, p.78) ressaltam que:

São inúmeros os fatores que influenciam no processo da conduta delincente entre os jovens, dentre eles está o processo de adolecer, que é um momento onde o jovem desenvolve suas potencialidades e incorpora novos valores éticos e morais à sua identidade, estando assim suscetível a influências externas e internas, pois é um período em que se reestrutura o psiquismo humano. Essa é uma problemática que resiste ao longo dos tempos e está em constante ascensão, tratado de acordo com o contexto social em que o indivíduo está inserido.

É frequentemente nas dinâmicas familiares que se identificam as origens da delinquência em menores, uma vez que os lares em que estão inseridos

frequentemente não oferecem a devida base educacional e emocional, além de não proporcionarem o afeto essencial a toda criança. Se a criança não aprende, no ambiente familiar, a amar, respeitar os outros e estabelecer limites, é provável que ela não desenvolva esses princípios morais no contexto social mais amplo, dado que a família é fundamental para a formação do caráter de um indivíduo. Assim, a falta de uma estrutura familiar adequada é um fator significativo que influencia muitos menores a se envolverem em comportamentos prejudiciais (SANTOS, 2021).

Costa (2020, p.128) ao abordar a criminalidade entre menores, destaca que o aumento desses delitos está quase sempre relacionado a ambientes familiares desestruturados nos quais esses jovens estão inseridos. O autor ofereceu considerações nesse sentido e afirmou que:

Partindo-se da seguinte premissa se a família exerce um papel decisivo na personalidade dos filhos isso desde os tempos antigos até hoje, o desajustamento da Instituição familiar, a ausência da unidade familiar, são os fatores sintomáticos de grande parte da criminalidade. Se observarmos somente os casos que aparecem na mídia, logo é possível perceber que grande parte desses menores são filhos de mãe solteira, órfãos, filhos de pais separados, filhos de criminosos, constituindo um elevado índice de desestruturação familiar. Logo é possível em alguns casos que a desagregação familiar está ligada ao desamor entre os pais e a criança.

Outro fator claramente influente nas crianças e adolescentes, levando-os a se envolverem em diversas infrações, é a condição socioeconômica. Costa (2020, p.75) aborda esse tema, destacando que "Muitos desses jovens são produtos da miséria em que vivem milhares de famílias, em casebres de palha, nos viadutos e em outros tantos lugares desprovidos de condições básicas para a sobrevivência do ser humano".

Sande Nascimento Arruda identifica ainda outro elemento que exerce influência nos menores, levando-os a praticar delitos, sendo este o fator ético-pedagógico. Nessa perspectiva, Pereira (2022, p.89) afirma que:

Esse fator gira em torno da ausência de educação que se encontra fundamentada na evasão escolar da qual tem ligação com o trabalho forçado desses menores em lavouras e outros tipos de trabalho, na falta de formação de professores e de escolas estruturadas. Aquele que não possui educação e formação dificilmente se sobressairá perante a sociedade, e quando menos esperar estará nos horizontes da potencialidade criminal, e não se aperceberá da verdadeira extensão do mal que o aflige, pois, a realidade será sobreviver e integrar-se a adaptação das ruas, logo esse adolescente aprenderá as sutilezas, malícias e a violência das ruas, quando roubar será somente um meio de sobrevivência. A falta de educação de grande parte da população brasileira é um dos reflexos da criminalidade.

Crianças e adolescentes frequentemente enfrentam uma sensação de falta de apoio por parte de uma sociedade que, em muitas ocasiões, se mostra negligente e hostil. É crucial reconhecer que esses jovens estão em processo de formação e, muitas vezes, enfrentam diversos problemas sociais tanto no ambiente familiar quanto no contexto social em que estão inseridos, o que pode levá-los a cometer uma série de atos ilícitos, resultando em uma violência descontrolada.

É evidente que muitos menores não têm perspectivas de receber uma educação escolar de qualidade e de construir um futuro promissor no âmbito profissional, frequentemente devido à falta de um ambiente familiar harmonioso. Como resultado, esses jovens acabam trilhando o caminho da criminalidade, acreditando que, dessa maneira, poderão alcançar poder e recursos financeiros (MARINS; MALHEIROS, 2020).

Ao analisar as condutas dos jovens infratores, percebe-se que os principais fatores que os impulsionam a cometer delitos têm natureza econômica, muitas vezes devido às condições financeiras precárias em que vivem; sociológica, devido à falta de formação adequada e acesso à educação básica; e familiar, quando enfrentam um ambiente hostil e são vítimas de agressões por parte dos pais. Além disso, a dependência de drogas é outro motivo determinante que os leva a cometer uma variedade de delitos, pois buscam meios para sustentar o vício.

3.3 Das medidas protetivas e socioeducativas

As medidas protetivas e socioeducativas representam os meios de preservar os direitos relacionados às crianças e adolescentes, bem como a forma de responsabilizar aqueles menores que tenham cometido alguma infração. A regulamentação legal dessas medidas está estabelecida no Estatuto da Criança e do Adolescente. As medidas protetivas são aplicadas a crianças e adolescentes quando há violação ou ameaça de seus direitos, com o principal objetivo de garantir o cumprimento desses direitos.

Azevedo (2021) fornece uma definição das medidas protetivas, descrevendo-as como aquelas que visam evitar ou afastar o perigo ou lesão à criança ou ao adolescente. Elas possuem dois aspectos: um preventivo e outro reparador. As medidas de proteção refletem, portanto, uma decisão do juiz da infância e juventude

ou do membro do conselho tutelar em assegurar o respeito a um direito fundamental da criança ou adolescente que tenha sido ou possa vir a ser prejudicado pela conduta comissiva ou omissiva do Estado, dos pais ou responsável, ou pela própria conduta da criança ou adolescente.

A legislação brasileira, por meio do ECA, estabelece em seus artigos o momento apropriado para a aplicação das medidas protetivas em relação aos menores que tenham cometido alguma infração. O Art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III - em razão de sua conduta.

Para Sá (2021) as medidas protetivas são definidas como ações ou programas de cunho assistencial, aplicadas isolada ou cumulativamente, quando a criança ou adolescente se encontra em situação de risco, ou no cometimento de ato infracional. Quanto às modalidades de aplicação dessas medidas, é evidente que cada caso deve ser avaliado de maneira individualizada, não sendo a aplicação dessas medidas feita de forma arbitrária. Busca-se, preferencialmente, privilegiar aquelas que visam fortalecer os laços familiares e comunitários.

Em relação à implementação das medidas protetivas, Oliveira e Santos (2020, p.54) oferecem considerações sobre as competências e atribuições dos órgãos encarregados da aplicação, afirmando que:

Resumidamente, cabe ao conselho tutelar a responsabilidade de implementar medidas de proteção, encaminhamento, orientação, apoio temporário, garantir matrícula e frequência no ensino fundamental, inclusão em programas comunitários, solicitar tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, bem como a inclusão em programas oficiais ou comunitários de auxílio, orientação e tratamento para alcoólatras e toxicômanos. Por outro lado, compete ao juiz da infância e juventude aplicar quaisquer medidas de proteção ao adolescente infrator, excluindo a criança, cuja atribuição é de responsabilidade do conselho tutelar (2005, p. 106).

Observa-se que as Medidas Protetivas são aplicáveis tanto a crianças quanto a adolescentes, levando em consideração o desenvolvimento mental do indivíduo para a implementação dessas medidas. Isso evidencia a posição privilegiada dos menores em comparação com os maiores de 18 anos, os quais não podem ser responsabilizados penalmente e devem ser tratados de maneira totalmente distinta

dos adultos. Os menores recebem uma atenção diferenciada por parte do Estado, da sociedade e dos pais.

A medida socioeducativa é utilizada como forma de responsabilizar menores de 18 anos que tenham cometido qualquer tipo de ato infracional, configurando-se como uma sanção imposta ao menor. O ECA faz referência às medidas a serem aplicadas a menores infratores, tendo como objetivo principal a reestruturação do jovem e sua reintegração na sociedade. O Artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente descreve as medidas socioeducativas da seguinte forma:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: I - advertência; II - obrigação de reparar o dano; III - prestação de serviços à comunidade; IV - liberdade assistida; V - inserção em regime de semi-liberdade; VI - internação em estabelecimento educacional; VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI. § 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração. § 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado. § 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

A advertência representa a forma menos rigorosa entre as medidas socioeducativas, caracterizando-se por uma repreensão verbal direcionada ao menor, acompanhada de aconselhamentos e orientações por parte da autoridade competente. Essa advertência deve ocorrer na presença dos pais ou responsáveis e fica registrada na vara da Infância e da Juventude. Além disso, pode ser utilizada como justificativa para uma eventual internação no futuro, caso o menor persista na prática de infrações (SANTOS, 2021).

No que diz respeito à medida de reparação do dano ocasionado por ato infracional cometido pelo menor, Sá (2021) enfatiza que, quando um adolescente comete um delito resultando em prejuízo social ou econômico a um bem alheio, ele deve ser compelido a reparar tal dano. Essa abordagem busca instilar no adolescente um senso de responsabilidade social e econômica, configurando-se como uma estratégia educativa para dissuadi-lo de envolver-se em futuras infrações.

A medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade é descrita no Art. 117 do ECA, o qual estipula:

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos

congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais. Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.

A liberdade assistida é facilmente identificável, sendo a medida destinada a possibilitar um acompanhamento mais eficaz do menor que tenha cometido algum delito. Nesse caso, o menor será assistido por uma pessoa designada pelo juiz, representando uma submissão à assistência com o objetivo de reeducar e prevenir a reincidência do adolescente infrator (FERREIRA, 2022).

O regime de semiliberdade pode ser caracterizado como uma restrição parcial da liberdade do adolescente que tenha praticado algum ato infracional. O legislador brasileiro não estabeleceu uma duração específica para essa medida, fazendo referência ao instituto da internação como parâmetro temporal para a aplicação dessa medida (BARROS, 2020).

A internação é considerada a medida socioeducativa mais rigorosa, uma vez que implica na privação da liberdade do menor infrator. De acordo com Santos (2021, p.67):

O ECA, visando garantir os direitos do adolescente, contudo, condicionou-a a três princípios mestres: (1) o da brevidade, no sentido de que a medida deve perdurar tão somente para a necessidade de readaptação do adolescente; (2) o da excepcionalidade, no sentido de que deve ser a última medida a ser aplicada pelo juiz quando da ineficácia de outras; e (3) o do respeito à condição peculiar em desenvolvimento, visando manter condições gerais para o desenvolvimento do adolescente, por exemplo, garantindo seu ensino e profissionalização.

As medidas protetivas e socioeducativas delineadas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) têm como objetivo a reintegração social dos menores infratores, apesar de ser uma ideologia que se torna evidente diante do aumento progressivo da criminalidade infantil. Dessa forma, é perceptível que é responsabilidade da família, do Estado e da sociedade em geral assegurar que os menores recebam uma estrutura mais adequada para o desenvolvimento mental, visando torná-los indivíduos socialmente integrados.

4 A PREVENÇÃO E RESSOCIALIZAÇÃO

Neste capítulo, serão examinados alguns aspectos relacionados à ressocialização de menores infratores. Assim, o capítulo abordará a atuação do Estado nos mecanismos destinados à reintegração desses menores, incluindo as formas de implementação das medidas empregadas no processo de reeducação. Por último, será realizada uma análise da eficácia das medidas adotadas para a ressocialização de menores que cometem atos infracionais, verificando se os procedimentos utilizados estão preparando adequadamente os jovens para reintegrarem-se à sociedade.

4.1 Da atuação do Estado

As políticas públicas voltadas para crianças e adolescentes são inicialmente uma responsabilidade do Estado, sendo compartilhadas entre todas as esferas governamentais, incluindo União, Estados, Distrito Federal e Municípios. A responsabilidade do Estado em relação à ressocialização de menores está estabelecida no Art. 86 da Lei 8069/90 (ECA), que estipula o seguinte: "A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios."

Assim, nota-se que a atuação do Estado está diretamente relacionada às entidades governamentais de atendimento, que são caracterizadas por estarem diretamente ligadas à Administração Pública. Essas entidades podem focar no desenvolvimento de programas de proteção e no acompanhamento das medidas socioeducativas destinadas a crianças e adolescentes (ALVES, 2021).

De acordo com Andrade (2023, p.59) em sua obra, a criação das normas gerais para coordenar políticas públicas é uma competência da União, enquanto ao Município cabe a efetivação direta. Nesse sentido, o autor oferece as seguintes considerações:

Atuação em nível federal. Compete ao Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) elaborar as diretrizes da política de atendimento da criança e do adolescente bem como atuar na fiscalização das referidas políticas (art. 2º da Lei nº 8242/91). Existe também no fundo Nacional para a criança e o adolescente, tendo como receita as contribuições

a que se refere o art. 260 do ECA e outras. Assessorando a Presidência da República, existe a subsecretaria de promoção dos direitos da criança e do adolescente, criada através do decreto nº 4671, de 10-04-2003. Atuação em nível estadual. Os Estados mantêm os Conselhos Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA). Atuação em nível municipal. Existem os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e também os próprios Conselhos Tutelares.

Araújo (2022) destaca que o Estado desempenha um papel parcial no processo de reeducação de menores, atendendo aos direitos inerentes a crianças e adolescentes. Essa responsabilidade estatal é realizada por meio de órgãos governamentais, distribuídos em todas as esferas de poder. No entanto, a orientação central se direciona para os municípios, uma vez que é nesse nível que as pessoas residem.

No que diz respeito à abordagem que o Estado deve adotar diante de menores que cometem atos infracionais, fica evidente a necessidade de implementação de políticas públicas mais comprometidas com o desenvolvimento social desses menores. A omissão do poder público em relação à falta de políticas públicas muitas vezes leva diversas pessoas a ingressarem repetidamente no mundo da criminalidade, buscando melhorar seu padrão de vida e acreditando que o crime é a única maneira de alcançar a prosperidade (ASSIS, 2023).

Nesse contexto, Azevedo (2021, p. 300), ao observar a negligência do Estado nas medidas preventivas relacionadas à prevenção da prática de delitos por menores de 18 anos, afirmou que:

Muitos jovens são iludidos, visto que a família e o Estado não lhes asseguram os direitos básicos elencados na lei (art. 227, CF c/c o art. 4º do ECA), e acabam ingressando nesse mundo que muitas das vezes não tem volta. Sabe-se que, os cidadãos necessitam ser amparados de forma plena para terem seus direitos assegurados conforme o que lhes assegura o texto normativo, mas, como vimos não basta apenas que a lei garanta essa proteção, faz-se necessário que esses direitos e garantias previstas no ordenamento jurídico pátrio, especialmente na Constituição Federal sejam de fato aplicados, uma vez que a efetivação desses direitos e garantias se faz cogentes.

Uma inércia por parte do Estado é observada devido à sua incapacidade de proporcionar uma vida digna, especialmente para crianças e adolescentes, relegando os interesses individuais dos menores a um segundo plano. Isso resulta em uma série de fatores que impedem as condições necessárias para o crescimento econômico e social dos menores (BARROS, 2020).

É primordialmente responsabilidade do Estado garantir que todos os direitos inerentes a crianças e adolescentes, consagrados no texto constitucional, recebam tratamento prioritário. Isso se justifica pelo fato de que, além de terem todos os direitos fundamentais garantidos como indivíduos humanos, os menores também desfrutam de outros direitos, abrangendo o desenvolvimento mental, espiritual, moral, social e físico, assegurando a preservação de sua liberdade e dignidade (ASSIS, 2023).

Ao observar a falta de prioridade dos governantes no desenvolvimento da juventude, caracterizando um desrespeito para com os menores de 18 anos, Barros (2020, p. 244) afirmou que:

[...] inúmeras crianças e adolescentes vivem à margem das básicas políticas públicas, como educação, saúde, lazer, cultura e segurança. Os governantes do país não dão prioridade ao desenvolvimento da juventude, deixando de promover saúde, segurança e educação de qualidade aos menos favorecidos. O desrespeito começa justamente na falta de vontade política de quem dirige a nação não somente em priorizar recursos orçamentários para a promoção desses direitos fundamentais, mas também em executá-los corretamente, pois só assim, deixará de ser omissos e passará a combater a criminalidade que se apresenta como um problema social crônico.

A Constituição Federal de 1988, como a norma máxima do Estado brasileiro, enfatiza a necessidade de priorizar o atendimento dos direitos das crianças e adolescentes. O Art. 227 da CF estabelece que:

Art. 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Percebe-se que o Estado tem uma significativa responsabilidade na implementação de medidas que impeçam a entrada dos menores no universo criminal. Portanto, torna-se essencial uma atenção estatal mais intensa na promoção de políticas públicas destinadas a garantir os direitos das crianças e adolescentes. Além disso, é crucial adotar métodos mais incisivos nas medidas empregadas para a ressocialização dos menores infratores, garantindo que sejam eficazes na reeducação dos jovens que cometem algum ato ilícito.

4.2 Das medidas de ressocialização

À criança e ao adolescente são concedidos todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo imperativo protegê-los por todos os meios legais com o objetivo de garantir um desenvolvimento completo. Nesse contexto, o ECA apresenta em seu texto legal as modalidades de aplicação das medidas protetivas e socioeducativas, buscando assegurar uma reintegração apropriada para os menores de 18 anos que tenham cometido alguma infração. Portanto, Barros (2020, p. 232), ao abordar a necessidade de implementação de medidas de ressocialização para os menores, afirmou que:

É importante frisar que tratar o adolescente infrator implica necessariamente em tratar e recuperar a família do jovem, para que possa resgatá-lo e reconduzi-lo a sociedade como um ser útil e plenamente reabilitado, mas para isso faz-se necessário aplicar eficazmente as medidas de proteção, assim como as medidas sócioeducativas, desde a implantação de mecanismos eficiente a estruturação adequada das instituições de recuperação e reabilitação do menor infrator.

As medidas socioeducativas e protetivas representam as abordagens mais apropriadas para alcançar a reeducação do menor infrator, visando reestruturá-lo. Isso leva em consideração que aplicar aos menores as mesmas penalidades destinadas aos adultos não constitui a maneira mais eficaz de combater a delinquência entre os menores.

O Conselho Tutelar exerce a responsabilidade de assegurar o cumprimento dos direitos da criança e do adolescente em nível municipal. No que se refere às medidas protetivas, o Conselho Tutelar tem a prerrogativa de, por iniciativa própria, implementar as medidas listadas nos Artigos 101, I a VI, do ECA, destinadas a crianças e adolescentes em situação de risco. Essas medidas também podem ser aplicadas nos casos de cometimento de ato infracional por parte de uma criança (COSTA, 2022).

Ao analisar as incumbências do Conselho Tutelar relacionadas à aplicação de medidas de proteção, Faria (2022, p.56) afirmou que:

Resumidamente, cabe ao Conselho Tutelar a responsabilidade de aplicar diversas medidas de proteção, tais como encaminhar a criança ou adolescente aos pais ou responsável, oferecer orientação, apoio e acompanhamento temporários, garantir matrícula e frequência no ensino fundamental, incluir em programas comunitários ou oficiais de auxílio à

família, requisitar tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, inserir em programas oficiais ou comunitários de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos, e realizar a colocação em entidade de abrigo.

Cabe ao Juiz da Infância e da Juventude a aplicação de todas as medidas protetivas relacionadas a adolescentes que cometem atos infracionais, não sendo de sua competência a aplicação dessas medidas em relação a crianças. A responsabilidade pela aplicação das medidas em relação às crianças é exclusiva do Conselho Tutelar, seguindo o princípio da desjudicialização (COSTA, 2022).

Observa-se que as situações em que as medidas protetivas são aplicadas, conforme descritas nos incisos VII, VIII e IX do Art. 101 do ECA, não são de competência do Conselho Tutelar, pois são atribuições exclusivas do Juiz da Vara da Infância e da Juventude. Portanto, Faria (2022, p.79) afirmou que:

As medidas de acolhimento institucional e acolhimento familiar ostentam muitos pontos em comum: têm caráter provisório e excepcional; devem proporcionar atendimento individual; são fiscalizados pelo Juiz da Vara da Infância e da Juventude, ao qual devem remeter relatórios.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em relação à competência para aplicar as medidas socioeducativas, entende que apenas o juiz é competente para a aplicação dessas medidas, conforme estabelecido na Súmula 108: "A aplicação de medidas socioeducativas ao adolescente, pela prática de ato infracional, é da competência exclusiva do juiz.

As medidas socioeducativas têm uma aplicação distinta das medidas protetivas devido à ausência de uma disciplina específica no ECA. A execução das medidas socioeducativas segue os parâmetros processuais da Lei de Execução Penal (Lei nº 7210/84). A aplicação dessas medidas pode ser vista como uma extensão da atividade exercida pelo juiz, assemelhando-se à atividade jurisdicional presente no processo penal (COSTA, 2022).

É evidente que a aplicação das medidas de ressocialização é predominantemente conduzida pelo Estado, que estabelece as competências adequadas para cada órgão na devida aplicação dessas medidas. Além disso, observa-se uma diferenciação na execução das medidas, considerando a necessidade de analisar cada caso específico de forma isolada. Leandro Ferreira Munhoz expressou a seguinte opinião:

É responsabilidade do Estado assegurar a proteção e prestar a devida assistência aos menores devido ao seu processo de desenvolvimento mental. No entanto, observa-se que o Estado não efetiva de maneira apropriada as garantias destinadas a crianças e adolescentes, evidenciado pela presença frequente de famílias desestruturadas no meio social, incapazes de proporcionar as condições adequadas para o sustento básico de seus filhos. Além disso, em muitos casos, os direitos protegidos pela Constituição, como educação e saúde pública, não são garantidos devidamente aos menores (FERREIRA, 2022, p. 200).

Devido à falta de efetiva aplicação das garantias estabelecidas na legislação brasileira em relação aos menores de 18 anos, é evidente que esses jovens ficam desamparados. Nesse contexto, torna-se claro que o Estado deveria, em primeiro lugar, empreender esforços mais eficazes para lidar com os delitos cometidos por jovens infratores, buscando criar condições que evitem que esses menores se vejam compelidos a praticar atos infracionais. Infelizmente, observa-se que, com pouca frequência, os direitos das crianças e dos adolescentes são efetivamente protegidos conforme estabelecido na legislação.

4.3 Da eficácia das medidas de ressocialização

As medidas protetivas e socioeducativas têm como objetivo a ressocialização e são empregadas quando o infrator é menor de 18 anos. O ECA estabelece uma lista exaustiva dessas medidas. No entanto, é essencial analisar se essas medidas estão alcançando o efeito desejado pelo legislador, ou seja, avaliar a eficácia na implementação das medidas protetivas e socioeducativas (FERREIRA, 2022).

É notável que as medidas voltadas para a proteção e reeducação dos menores infratores não apresentam um alto nível de efetividade, pois muitos atos infracionais são cometidos por menores reincidentes, que, mesmo após sofrerem as sanções das medidas aplicadas, continuam a praticar delitos (GARCIA, 2021).

As medidas socioeducativas aplicadas aos menores infratores, muitas vezes, não escapam de sua natureza punitiva. Apesar de alguns estudiosos argumentarem em favor de seu caráter protetivo, o foco predominante recai sobre o ato qualificado como crime ou contravenção penal, conforme a perspectiva defendida por Rocha (2022, p.123):

O juiz, ao aplicar medidas, tem a flexibilidade de adaptá-las ao caso específico, levando em consideração motivos e circunstâncias do fato, condições do menor e seus antecedentes. A liberdade do magistrado é ampla, visando a individualização adequada do tratamento. Em situações em que o menor demonstra periculosidade, a internação pode ser determinada

mediante parecer técnico do órgão administrativo competente e avaliação do Ministério Público. O juiz, ao constatar a existência da periculosidade, tem a obrigação de garantir a defesa social, podendo determinar a internação até que, com base em parecer técnico e manifestação do Ministério Público, seja decidido o término da periculosidade.

A fim de aprimorar a compreensão acerca da efetividade das medidas socioeducativas, são contempladas as medidas em regime de privação de liberdade, como a internação, e as medidas em regime aberto ou semiaberto, tais como advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços comunitários e liberdade assistida.

Nessa análise, investiga-se a natureza da medida socioeducativa e seu impacto sobre a criança e o adolescente envolvidos em atos infracionais. O tema é alvo de intensa controvérsia, visto que as divergências doutrinárias permeiam a discussão acerca da natureza punitiva e/ou protetiva da medida socioeducativa. Em consonância com o referencial teórico, Rodrigues (2019, p. 98) defende a proteção integral da criança e do adolescente em fase de desenvolvimento, destacando o caráter protetivo da referida medida.

A lei 8.069/90 marcou uma revolução no campo do Direito infanto-juvenil ao introduzir a doutrina da proteção integral. Essa abordagem inovadora fundamenta-se nos direitos próprios e especiais das crianças e adolescentes, reconhecendo sua condição única como pessoas em desenvolvimento que demandam proteção diferenciada, especializada e integral, conforme destacado no acórdão do TJSP, AC 19.688-0, relatado por Lair Loureiro. A integralidade dessa visão é destacada, primeiramente, pela Constituição Federal em seu art. 227, que estabelece e assegura os direitos fundamentais de todas as crianças e adolescentes, sem qualquer forma de discriminação. Em segundo lugar, essa abordagem contrasta com a teoria do "Direito Tutelar do menor" adotada pelo revogado Código de Menores (Lei 6.697/79). Este último considerava as crianças e adolescentes como objetos de medidas judiciais, acionadas quando evidenciada uma situação irregular, como disciplinado no art. 2 da antiga lei.

Diferentemente da abordagem de Nucci (2020), que destaca a natureza punitiva, a discussão em foco evidencia, de fato, a existência de elementos punitivos, considerando que o menor infrator, ao perpetrar o ato infracional, transgredir a legalidade, infringindo a lei e assumindo a responsabilidade pela reparação do dano causado à vítima.

A imposição de reparar o dano configura uma sanção estatal para aqueles que cometem atos ilícitos, mesmo estando sob a égide da proteção integral. Entretanto, essa reparação não implica na privação da liberdade do menor, uma vez que o foco

da proteção visa a ressocialização do infrator, sem excluí-lo do convívio familiar e comunitário. O caráter punitivo se expressa apenas no sentido de responsabilizar o menor por suas ações até que ocorra o devido ressarcimento, sem justificar sua privação de liberdade de forma equivalente às sanções aplicadas aos adultos.

Nesse contexto, quando um menor em fase de desenvolvimento comete um delito significativo, pode ser submetido a uma medida mais rigorosa, como a internação, com duração variável entre 6 meses e 3 anos. Contudo, para garantir o sucesso da ressocialização, é crucial um suporte abrangente, respaldado por estruturas mínimas que proporcionem ao menor a reeducação necessária. Infelizmente, na prática, o governo não prioriza os recursos essenciais para atender plenamente às demandas de todas as regiões do país.

Portanto, a medida socioeducativa é um modelo a ser seguido, não no sentido de subestimar seu impacto, mas sim de reforçar sua aplicação, aproveitando todos os mecanismos do Estado. Sua característica preponderante é o caráter protetivo, uma vez que a punição é delimitada.

Sobre a eficácia na aplicação das medidas protetivas e socioeducativas destinadas aos menores, Sá (2021, p. 99) destacou que:

O ECA busca a implementação plena e eficaz de suas disposições, em estrita conformidade com as normas de alcance internacional incorporadas à nossa legislação, atribuindo aos beneficiários uma posição privilegiada como destinatários da proteção estatal. As medidas socioeducativas delineadas na legislação direcionada aos menores refletem a necessidade premente de um sistema educacional voltado para a tutela do adolescente que comete ato infracional. Contudo, a efetividade dessas medidas não se evidencia de maneira abrangente na sociedade, sendo obscurecida por uma realidade permeada por sérias lacunas na implementação dessas ações (2017, online).

Daniela Andrade Santos afirmou que "As medidas socioeducativas aplicadas como resposta aos atos infracionais praticados por menores têm o propósito de alertar o infrator sobre a conduta antissocial realizada e reeducá-lo para a vida em comunidade" (2013, online).

Embora a severidade das penas seja uma maneira de garantir a eficácia das medidas tomadas, o aspecto fundamental é a imposição dessas medidas à pessoa que cometeu a infração. No entanto, as estruturas que previnem e reprimem as atividades delituosas estão, de certa forma, desatualizadas, devido à alta demanda em relação à necessidade de atendimento por parte do poder judiciário (RODRIGUES, 2019).

Segundo Sá (2021), o que está previsto nas normas positivadas está correto, sem a necessidade de qualquer alteração. No entanto, ela observou que a mudança deve ocorrer na forma como as medidas dispostas no ordenamento jurídico são aplicadas, a fim de alcançar uma maior efetividade na sua execução, afirmando ainda que:

Numerosas são as barreiras enfrentadas na efetiva implementação das disposições estatutárias, especialmente devido à carência de recursos humanos, estruturais e financeiros nos órgãos encarregados de conferir-lhes eficácia prática, e à persistência de instituições correccionais, remanescentes do modelo repressivo preconizado pela legislação direcionada aos menores, agora disfarçadas sob uma nova roupagem. [...] Não se pode considerar uma reforma estrutural do Estatuto sem a criação de toda a rede essencial e prioritária de tutela e prevenção, condição indispensável para a eficácia de suas disposições. De fato, as medidas estatutárias, quando implementadas em conformidade com a doutrina da proteção integral, no cumprimento de seu propósito educativo e ressocializador, sem dúvida, produzirão os resultados práticos almejados, proporcionando uma resposta proporcional e eficaz à conduta antissocial perpetrada (SÁ, 2021, p. 99).

A ineficácia das medidas socioeducativas é um dos fatores que tem contribuído significativamente para o envolvimento dos menores no mundo do crime. Ao considerar a omissão, especialmente por parte do Estado, essa irregularidade pode ser interpretada como uma violação dos direitos dos jovens, levando-os a sentir-se no direito de reagir diante dessa omissão. Ao analisar a implementação das medidas socioeducativas, evidencia-se uma falha no sistema de ressocialização, visto que crianças e adolescentes estão enfrentando as consequências dessa omissão estatal (PEREIRA, 2022).

É imperativo que o Estado desempenhe seu papel social na aplicação efetiva das medidas socioeducativas, procurando reduzir as disparidades sociais entre as classes e estabelecendo métodos que garantam de maneira eficaz os direitos dos menores, conforme estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Constituição Federal de 1988. Dessa forma, estará efetivamente contribuindo para a redução da criminalidade infantil (PINHEIRO, 2021).

Em relação à execução e à responsabilidade do Estado na aplicação das medidas de ressocialização, Farias (2022, p. 101) afirmou que:

É consensual o argumento de que a nossa realidade social conduz inevitavelmente a essa degradação persistente. É sabido que, de fato, não existem estabelecimentos de segurança e educação disponíveis para acolher todos os adolescentes que perturbam a tranquilidade da população. Isso reflete um verdadeiro estado de negligência por parte dos responsáveis pelo Poder Executivo nas esferas governamentais. A abordagem apropriada não

é violar as leis, mas exigir a sua aplicação, pressionando a Administração Pública a construir e equipar as instalações de internação necessárias em cada localidade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece medidas a serem aplicadas aos jovens infratores, buscando promover a reflexão sobre o ato cometido e incentivá-los a perceberem seu potencial interior, bem como sua utilidade para a sociedade. Contudo, a falta de interesse do Estado em abordar as questões que envolvem os jovens tem levado a uma não conformidade com o que está descrito no ECA e na Constituição Federal de 1988 (COSTA, 2020).

Embora as medidas socioeducativas estejam devidamente estruturadas no ECA, sua efetividade é comprometida devido à aplicação inadequada. Essas medidas estão distantes de atingir seu objetivo principal, pois carecem de apoio tanto do Estado quanto da família e da sociedade. Apesar da existência de vários programas e projetos no Brasil destinados à reeducação de menores infratores, há ainda muitas falhas na implementação das medidas (RODRIGUES, 2019).

A prevenção se destaca como a abordagem mais eficaz para evitar a criminalidade entre menores de 18 anos, uma vez que busca evitar ao máximo o envolvimento desses jovens no mundo do crime. No que diz respeito à eficácia das medidas utilizadas, Sá (2021) afirmou que:

Em qualquer circunstância, é mais fácil corrigir aquilo que foi prevenido, destacando assim que a manutenção do Estado Democrático de Direito e das garantias constitucionais dos cidadãos deve se originar das políticas assistenciais do governo, especialmente voltadas para as crianças e jovens. A repressão e a violência contra o jovem infrator estão longe de serem instrumentos eficazes no combate à marginalidade. Seria mais simples e menos dispendioso para o Estado, a sociedade e as famílias prevenir tais práticas do que, no futuro, tentar remediar situações irreversíveis por meio de políticas públicas ineficazes.

Dessa forma, constata-se que as medidas socioeducativas não estão atingindo os objetivos inicialmente propostos com sua implementação. Isso é evidenciado pelo elevado índice de reincidência entre os jovens na prática de atos infracionais, indicando que a aplicação dessas medidas não está produzindo o efeito desejado. A consecução dos propósitos pretendidos só será efetiva quando, por meio dessas medidas, o menor infrator conseguir romper com o ambiente de marginalização que o envolve. Nesse contexto, percebe-se que apenas o tratamento apropriado, a

educação e a prevenção constituem os meios eficazes para alcançar a redução da delinquência juvenil.

Portanto, a eficácia das medidas de ressocialização para menores infratores é complexa e sujeita a diversas análises. As medidas do ECA abrangem advertências até internações, mas a eficácia varia conforme a natureza do ato e a implementação adequada. Desafios institucionais, como superlotação, comprometem a eficácia. A reincidência é indicador importante, sendo programas que abordam causas mais eficazes. Educação, capacitação e apoio psicossocial priorizados são mais eficazes. Avaliação individualizada, considerando características específicas, é crucial. Participação da comunidade na reintegração é fundamental. Em resumo, a eficácia depende da implementação, abordagem das causas, avaliação individual e participação comunitária, proporcionando oportunidades reais de mudança e reintegração.

De acordo com a Súmula 605 do Superior Tribunal de Justiça diz que "a superveniência da maioridade penal não interfere na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingida a idade de 21 anos".

A súmula aborda uma situação complexa que pode ocorrer quando um adolescente em conflito com a lei atinge a maioridade penal durante o processo. A manutenção das medidas socioeducativas até os 21 anos reflete o entendimento de que a transição para a vida adulta pode demandar um acompanhamento diferenciado, especialmente no contexto da ressocialização do adolescente.

Essa súmula destaca a preocupação em garantir a continuidade das medidas socioeducativas como uma forma de promover a reintegração do jovem à sociedade, mesmo após atingir a maioridade penal. Isso está alinhado com os princípios do ECA, que prioriza a proteção integral e o desenvolvimento saudável dos adolescentes.

5 CONCLUSÃO

Em síntese, a análise aprofundada das normas legais pertinentes ao processo de ressocialização de menores infratores revela um cenário complexo e desafiador. O arcabouço jurídico, sobretudo expresso no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), busca nortear a atuação das instituições e profissionais envolvidos, estabelecendo diretrizes que visam à reeducação e reinserção desses jovens na sociedade.

As medidas socioeducativas delineadas no ECA representam um avanço na concepção de garantia de direitos e no tratamento adequado aos adolescentes em conflito com a lei. No entanto, a efetiva ressocialização demanda não apenas o cumprimento dessas medidas, mas a implementação de políticas públicas abrangentes que considerem as diferentes dimensões que permeiam a vida desses jovens.

A constatação de desafios no processo de reeducação, aliada à necessidade de uma abordagem mais preventiva, evidencia a importância de se repensar estratégias e aprimorar a articulação entre os diversos atores envolvidos. O fortalecimento de iniciativas que promovam a integração social, o acesso à educação de qualidade, o suporte psicossocial e a formação profissional emerge como imperativo para alcançar resultados efetivos na ressocialização de menores infratores.

Ao longo do estudo notou-se que jovens e adolescentes são, em verdade, aprendizes de 'marginais' perigosos, já que se deparam facilmente com delinquentes em idade adulta, pois sofre o abandono social, iniciado pela família, constituída por pais desestruturados, drogados, etc., que não proporcionam segurança à sua prole, possibilitando assim as facilidades enganadoras do mundo do crime.

Ora, entende-se que a repressão, a coerção, e a violência com o menor infrator estão em um futuro distante de constituírem ferramentas eficientes de combate à marginalidade.

Ao adolescente infrator também é estendido o direito de ser visto, compreendido e responsabilizado como pessoa em desenvolvimento que ainda não possui competência intelectual, emocional e biopsicossocial suficiente para responder como um adulto diante dos delitos graves que pratica.

Nesse contexto, a medida socioeducativa de internação é aplicada ao adolescente que não cumpre uma medida aplicada anteriormente e principalmente é

imposta aos adolescentes que cometem atos graves de violência contra a pessoa. Como preconizado no art. 122 do ECA a medida de internação objetiva antes de tudo a responsabilização do adolescente pelo seu ato praticado prejudicial à sociedade e a boa convivência social.

Nesse contexto, é fundamental fomentar o diálogo entre os setores jurídico, educacional, social e de saúde, propiciando uma abordagem multidisciplinar e integrada. A construção de políticas públicas eficazes requer um esforço conjunto da sociedade, poder público e organizações não governamentais, visando à criação de um ambiente propício à transformação positiva da realidade dos jovens em conflito com a lei.

Em última análise, a reflexão sobre o processo de ressocialização de menores infratores, à luz das normas legais, ressalta a necessidade premente de superar desafios estruturais e promover mudanças significativas na abordagem desse fenômeno social. Somente por meio de um compromisso coletivo e da implementação efetiva de políticas inclusivas e preventivas será possível vislumbrar um horizonte mais promissor para a reeducação e reintegração desses jovens na sociedade.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Lavínia Lyssa de Souza. A delinquência juvenil, o menor infrator e a responsabilidade do estado. 2021.
- ANDRADE, Ana Carolina Ferreira de. O Estado infrator e a aplicação da teoria da cocolpabilidade na expedição de sentenças condenatórias de menores. 2023.
- ÂNGELO, Durval; FERREIRA, Valdeci. A Reconstrução Do Ser Humano Através Da Metodologia APAC. 2023.
- ARAÚJO, Adriana Aparecida Chaves. O papel do pedagogo na garantia do direito à educação dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa. 2022.
- ASSIS, Maria Mercêdes Santos. A POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA RESPONSABILIDADE PENAL AO MENOR DE IDADE. **Facit Business and Technology Journal**, v. 3, n. 40, 2023.
- AZEVEDO, Andréa Cristina Pinheiro Pascoal. MAIORIDADE PENAL: DESAFIOS SOCIAIS NA REDUÇÃO DA MAIORIDADE E DA IMPUTABILIDADE PENAL. **Revista Processus Multidisciplinar**, v. 2, n. 4, p. 356-373, 2021.
- BARROS, Fernanda Ribeiro. Medidas Socioeducativas e seus Impactos na Vida dos Menores: Estudo de Caso do Filme-Documentário " Juízo". **Traduzir-se**, v. 5, n. 7, 2020.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1988.
- BRASIL. Lei nº 6.697 de 10 de outubro de 1979**, institui o Código de Menores. Disponível em :<<http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao/lei6.697-1979>>. Acesso em: 20 out. 2023.
- BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. (Estatuto da Criança e do Adolescente)**. Brasília: Congresso Nacional, Edições Câmara, 2010.
- COSTA, Lorena Beatriz. A RESPONSABILIDADE PENAL DO MENOR INFRATOR E A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 8, n. 2, p. 912-928, 2022.
- COSTA, N. S. Notas introdutórias acerca da discussão sobre a imputabilidade penal de adolescentes considerando as contribuições da neurociência. **Revista do Instituto de Ciências Penais**, v. 5, n. 1, p. 87-114, 2020.
- FARIAS, Eduardo Henrique Roese. A extinção das medidas socioeducativas pelo envolvimento do adolescente infrator com a justiça comum. 2022.
- FERREIRA, Kaike. As medidas socioeducativas aplicadas para menores infratores: análise da efetividade para promoção da educação e reinserção na sociedade. **Anais da Semana de Pesquisa Jurídica**, v. 1, p. 33-33, 2022.

FERREIRA, Rossana Conceição Benvindo . Estatuto da criança e do adolescente: um olhar sobre as medidas socioeducativas. 2020.

GARCIA, Breno. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A REABILITAÇÃO DO DETENTO NA SOCIEDADE. **ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498**, v. 17, n. 17, 2021.

LAGO, Gilthom Az Poema. RESENHA DO ARTIGO INTITULADO DE “BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS À RESSOCIALIZAÇÃO DO MENOR INFRATOR”. **Revista Processus Multidisciplinar**, v. 2, n. 4, p. 678-684, 2021.

LIMA, Erika Rubiane de; LIMA, Liana Cristina. A justiça restaurativa e as medidas socioeducativas no âmbito do estatuto da criança e do adolescente. 2023.

LIMA, José César Ferreira de. Entre o crime e o castigo, a presunção de inocência projeto de um centro socioeducativo para jovens a espera de um julgamento. 2023.

LÍVERO, Christina Silvestre. Prevenção de atos infracionais por meio dos esportes. **Scientia Generalis**, v. 3, n. 1, p. 109-116, 2022.

MARINS, João Antônio Galvão; MALHEIROS, Tayane Contel. O REFLEXO LEGISLATIVO BRASILEIRO ACERCA DA RESPONSABILIDADE PENAL DOS ADOLESCENTES VISTO SOB O PANORAMA CONTRÁRIO À REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL. **Revista Juris UniToledo**, v. 5, n. 04, 2020.

MOREIRA, Damaris Moraes; SILVA, João Ricardo Anastácio. Justiça restaurativa aplicada aos adolescentes em conflito com a lei: a ressocialização como fim. **Revista Jurídica da UniFil**, v. 17, n. 17, p. 180-192, 2021.

OLIVEIRA, Diego; SANTOS, Glauciene Mendes. Análise da eficácia das medidas socioeducativas, aspectos do município de Paracatu (MG). **Direito em Revista-ISSN 2178-0390**, v. 5, n. 5, p. 205-226, 2020.

OLIVEIRA, Diego; SANTOS, Glauciene Mendes. ANÁLISE DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS COM ÊNFASE NO MUNICÍPIO DE PARACATU (MG). 2022.

OLIVEIRA, Eliane Alves; SOUSA, Bruno A. Criminologia e condenação preexistente: sob a ótica da criança e do adolescente. **Revista do Curso de Direito**, v. 15, n. 15, p. 29-53.2022.

PEREIRA, Fernanda Machado do Valle. **A medida tutelar educativa de internamento e a medida socioeducativa de internação nos ordenamentos jurídicos português e brasileiro: reflexão crítica**. 2022. Tese de Doutorado.

PINHEIRO, Nichy Lyss Belarmino. Políticas socioeducativas no contexto brasileiro: uma revisão bibliográfica. 2021.

RAMANZINI, Maria Antonia Biliato. TRANSTORNO DE CONDUTA NA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA: ANÁLISE E CRÍTICA QUANTO ÀS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS IMPOSTAS AOS MENORES INFRATORES. **Revista Linhas Jurídicas**, p. 264-287, 2023.

ROCHA, Ana Claudia Mariano Silva. Fundação Casa: sua efetividade como instrumento de ressocialização. 2022.

RODRIGUES, Marcelo Antonio. PLANTAS MEDICINAIS: UMA POSSIBILIDADE NA REINSERÇÃO DE MENORES INFRATORES DA CASE. 2019.

SÁ, Arthur de Souza et al. A aplicação da justiça restaurativa nos casos de atos infracionais praticados pela juventude negra. 2021.

SÁ, Gabriela da Costa Ribeiro. Jovens em conflito com a lei: uma análise jurídica sobre menores infratores e a relação com a imputabilidade penal. 2019.

SANTOS, Maria Júlia de Queiroz. Humanizar: centro sócio educativo de reinserção social do jovem infrator-Goiânia-GO. 2021.

SANTOS, TAMYRES PEREIRA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA: SOBRE A NATUREZA JURÍDICA DA LIBERDADE ASSISTIDA. **Portal de Trabalhos Acadêmicos**, v. 8, n. 2, 2021.

SILVA, Lanna Leticia da; CAVALCANTE, André Felipe Silveira. Eficácia da medida socioeducativa de internação institucional. 2023.

SILVA, Manuella et al. Empoderamento social, autoeficácia, bem-estar e saúde mental de jovens infratores brasileiros institucionalizados. 2022.

SILVA, Simone Inglas Pereira. RESSOCIALIZAÇÃO DOS ADOLESCENTES INFRATORES: UMA ANÁLISE DOS CENTROS SOCIOEDUCATIVOS A LUZ DO ECA E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. **Revista Mangaio Acadêmico**, v. 8, n. 2, p. 123-144, 2023.

SOUZA, Alcione; MAIA, Elizângela Santos. O ATENDIMENTO A MENORES INFRATORES EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA NUM CENTRO DE INTERNAÇÃO DE MINAS GERAIS: UM PROCESSO MULTIDISCIPLINAR. **ÚNICA Cadernos Acadêmicos**, v. 3, n. 1, 2020.

TONETTO, Daniel Figueira. **Jovens em conflito com a lei: uma reflexão lusobrasileira das medidas tutelares educativas e sócioeducativas**. 2023. Dissertação de Mestrado.

VALE, Flávia Janiaski; GOMES, Marcia; AGUIAR, Alan. Teatro e Prisão: experiências que se transformam em linguagem. **Urdimento-Revista de Estudos em Artes Cênicas**, v. 3, n. 39, p. 1-26. 2020.